

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/001.669/90-74

SESSÃO DE 18 DE MARÇO DE 1993

ACORDÃO Nº 105-7.333

RECURSO 66.817 FINSOCIAL-EXS: DE 1986 a 1988

RECORRENTE - SUAREZ EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA.

RECORRIDA - DRF EM NOVO HAMBURGO-RS

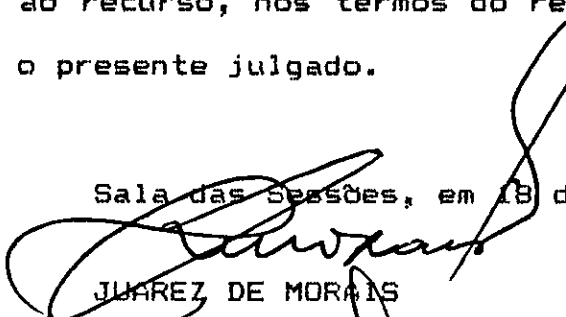
A.M.M.

FINSOCIAL- DECORRENCIA-O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no processo matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e no processo decorrente não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUAREZ EMPREEDIMENTOS TURISTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

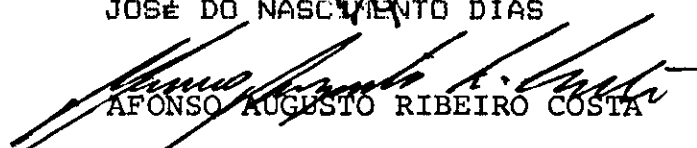
Sala das Sessões, em 18 de março de 1993.


JUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS

- RELATOR


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065/001.669/90-74

ACÓRDÃO Nº: 105-7.333

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ GERALDO ROSAS (suplente convocado), MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (suplente convocada) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes justificadamente os Cons. GILBERTO CONGRU BASTOS, ARY AZEVEDO FRANCO NETO, JORGE VICTOR RODRIGUES e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 11065/001.669/90-74

RECURSO Nº: 66.817

ACÓRDÃO Nº: 105-7. 333

RECORRENTE: SUAREZ EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUAREZ EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA., recorre da decisão de fls. , que julgou procedente o lançamento de ofício em que lhe é exigida a Contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL correspondente ao imposto de renda lançado de ofício no processo nº 11.065/001.664/90-91.

O lançamento em causa fundamentou-se no artigo 19 par. 2º do Decreto-lei nº 1.940/82.

Tanto a impugnação do lançamento, como a decisão recorrida, como o recurso em exame reportam-se às mesmas razões já deduzidas no processo matriz e às mesmas provas ali apresentadas.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 11065/001.669/90-74

ACÓRDAO Nº: 105-7.333

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, RELATOR.

Conhece do recurso, que é tempestivo.

Ao julgar o Recurso nº 100.662, relativo ao processo matriz, esta Câmara negou provimento ao apelo do contribuinte.

Sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos e inexistindo no presente processo razões ou provas novas a examinar, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério negando-se provimento ao recurso.

Brasília, 18 de março de 1993.


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS- RELATOR